



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

Processo Judicial 5000017-49.2016.8.21.0027

Comarca de Santa Maria - 1º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Polo ativo: EZ & M Holding - Participações Societárias Ltda em Recuperação Judicial, Superbloco Concretos Ltda., B4 Holding Participações Societárias Ltda., Britamil - Mineração e Britagem Ltda., Concretart - Tecnologia em Concretos Ltda - EPP, Supertex Concreto Ltda. e Supertex Transportes e Logística Ltda.

Terceiro Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial SS Ltda., Comitê de Credores, Elizandro Rosa Basso, Gilmar Laguna, Marieze Correa de Barros, Zaira Ferreira Basso, Votorantim Cimentos S.A.

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a) de Direito:

1. Trata-se da recuperação judicial do Grupo Supertex, ajuizada em 29/01/2016, a qual tramitava em autos físicos sob nº 02711600010180.

O último parecer ministerial consta do ev504.

A Administradora Judicial (AJ) juntou cópia da ata da assembleia de credores realizada em 30.09.2022, referindo que houve a aprovação do aditivo ao plano de recuperação judicial, com as alterações ocorridas e registradas em assembleia, ev549.

O Grupo Recuperando (GR) apresentou o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) consolidado, com as alterações aprovadas na assembleia de credores do dia 30.09.2022, ev563.

A AJ apresentou manifestação relativa ao Plano de Recuperação Judicial, ev590.



Intimado, o GR manifestou-se acerca do referido pela AJ, juntando cópia atualizada da matrícula dos imóveis ofertados em garantia do pagamento da parcela financeira dos credores trabalhistas, ev627.

A AJ analisou as considerações vertidas pelo GR no evento 627, entre outros, ev630.

A recuperanda Britamil postulou autorização para venda de um Britador de Impacto Vertical, modelo Tornado AC7, com motor 150 CV, nos termos do Contrato de Arrendamento com Opção de Compra firmado com a empresa Star Service Transportes Ltda, na data 18/04/2022, o qual se encontrava ocioso, havendo necessidade de ser capitalizado, informando que ajustado o valor de R\$240.000,00 para o equipamento, consoante avaliação efetuada por empresa especializada, ev634.

O Grupo Recuperando postulou a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, com base no princípio da preservação da empresa, argumentando não ser responsável pelo lapso temporal decorrido sem a homologação do plano de recuperação judicial, ev636.

A União informou ter ocorrido a rescisão da transação relativa aos débitos tributários das recuperandas; reiterou o pedido do evento 137, requerendo a restituição dos valores de titularidade da UNIÃO. Afirmou que os bens do anexo 3 da petição do evento 563 encontram-se indisponibilizados devido a operação Caementa, processo nº 5058633-77.2018.4.04.7100, em trâmite na 7ª Vara Federal de Porto Alegre, bem como que a origem dos bens bloqueados é ilícita e demandam o seu perdimento em favor da União, nos termos dos artigos 125 e seguintes do CPP, evento 639.



O Grupo Recuperando informou sobre as tentativas de transação junto à PGFN, aduzindo que esta entende que deve ocorrer o perdimento dos bens constrictos na Operação Caementa, art. 125 do CPP, recusando-se a efetuar transação tributária com os mesmos, a fim de serem recolhidos os tributos aos cofres públicos. Aduziu que, conforme listagem em anexo, os bens destinados à formação e constituição do Fundo Imobiliário - , previsto no Plano de RecupoRJ, destinado ao pagamento dos credores prioritários da Classe I, encontram-se gravados frente a dois processos cautelares, um de ordem criminal (5058633-77.2018.4.04.7100/JF) e outro de ordem tributária (5003255-19.2021.4.04.7105/JF), requerendo a liberação destes para a constituição do FIISTEX, com vias de pagamento aos credores prioritários da Classe I. Postulou, ainda, seja dispensado o requisito previsto no artigo 57, da LRF, em relação às certidões a nível municipal e estadual, para fins de concessão da recuperação judicial e, caso não se entenda pela dispensa, seja concedido prazo até o final do período de supervisão judicial previsto no artigo 61, da LRF, para regularização dos débitos tributários municipais e estaduais, sem prejuízo da imediata homologação do plano. Requereu seja homologado o Plano de Recuperação Judicial, observadas as ressalvas apresentadas pela Administração Judicial no tocante ao controle de legalidade, com a utilização dos bens da recuperanda hoje constrictos, ordenando-se a sua liberação para o cumprimento do plano, sem o que ficaria inviabilizado o prosseguimento da recuperação judicial, pois a empresa, *por melhor performance que possa alcançar, não apresentará resultado de caixa suficiente para o pagamento das obrigações aprovadas*, ev646.

A AJ apresentou manifestação, complementando as anteriores relativas ao PRJ, pugnando fosse efetuada a análise do mesmo, ev652.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

A Auxiliar do Juízo não se opôs ao pedido de venda da britadeira postulada no evento 634 e manifestou-se pela prorrogação do *stay period*, requerido na petição do evento 636, ev655.

Determinada vista ao Ministério Público para manifestação acerca da homologação, ou não, do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) aprovado em Assembleia Geral de Credores (AGC), ev659.

Comunicado o ajuizamento de execução fiscal, pela UNIÃO, no valor R\$ 1.483.610,66, em face de Supertex Concreto Ltda, ev661.

O Juízo da execução fiscal nº 5003082-44.2020.8.21.0049, em trâmite na 2ª Vara Cível de Frederico Westphalen, comunicou a penhora de imóvel da recuperanda, ev670.

A 1ª Vara do Trabalho informou a quitação de débitos processuais relativas à ATOrd 0020863-50.2015.5.04.0701, solicitando o cancelamento da penhora realizada nos autos, ev671.

O Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, no SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS Nº 5058633-77.2018.4.04.7100, reiterando ofícios anteriores, solicitou fosse informado se há alguma restrição à total liberação da garantia do imóvel de matrícula nº 102.408 registrado no Cartório do Registro de Imóveis de Osório/RS, ev672 e ev681.

Elizandro Rosa Basso juntou procuração, requerendo o seu cadastramento e acesso integral aos autos, ev680.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

Juntada decisão remetida pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, que deferiu a reserva de valores, no montante de R\$40.000,00, relativo ao credor Antonio Pilatti Filho, ev683.

O Juízo determinou aguardar-se o parecer do Ministério Público relativo ao despacho anterior, ev685.

A serventia consignou que só fez conclusão do processo face ao documento recebido via e-mail setorial juntado nos autos no evento 683, especificamente dec. 02, que trata de pedido de reserva de valores da justiça trabalhista, ev686.

O Município de Ijuí requereu seja intimada/oficiada a Administração do Grupo Devedor para que se manifeste acerca da essencialidade do caminhão FORD /CARGO 1717 E, Placa IMQ 1591, penhorado no processo de Execução Fiscal nº 5000405-53.2014.8.21.0016, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Ijuí/RS, para o prosseguimento das atividades da empresa recuperanda, bem como que indique sobre quais bens poderão recair penhoras, bem como postulou seu cadastramento no feito como terceiro interessado, a fim de poder acompanhar o andamento do processo, ev687.

Elizandro Rosa Basso aduziu que, como é de conhecimento do Juízo, está afastado de suas atividades, não recebendo qualquer espécie de pró-labore. Disse que nos autos da execução penal nº 5000203-87.2022.4.04.7102, está obrigado a pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 121.200,00 (cento e vinte e um mil e duzentos reais), em 10 (dez) parcelas de R\$ 12.120,00 (doze mil cento e vinte reais) a ser pago por guia de depósito judicial, conforme decisão que anexou, bem como que também estabelecida multa no valor de R\$ 57.227,62. Afirmou estar impossibilitado de efetuar o pagamento, em razão de sua atual condição econômica, pelo que seria necessária a



liberação de valores constrictos nos autos, requerendo seja liberada a quantia de R\$ 12.120,00 para fins de pagamento da parcela da condenação da execução penal nº 5000203-87.2022.4.04.7102, ev688.

A AJ informou, em relação ao ofício do Evento 672, já ter se manifestado a respeito nos eventos 256 e 284, pendendo de análise, opinando pela expedição de ofício à 7ª Vara Federal de Porto Alegre - RS (processo n. 5058633-77.2018.4.04.7100), indicando que não há restrição do imóvel junto à esta Recuperação Judicial, evento 689.

O Grupo Recuperando postulou fosse expedido ofício autorizando o Gestor Judicial a promover, junto à JUCISRS, a alteração do contrato social da Supertex Concreto Ltda., para o fim de retificar o endereço de filial situada em Santa Catarina, ev 690.

É o parcial relato.

2. Os autos vieram ao Ministério Público para manifestação acerca da homologação, ou não, do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) aprovado em Assembleia Geral de Credores (AGC), ev659.

Assim, este órgão analisará primeiramente o PRJ, pronunciando-se, após, sobre os eventos posteriores que reclamem manifestação ministerial e influam na sua homologação.

O plano de recuperação judicial do grupo recuperando foi aprovado na assembleia de credores realizada no dia 30.09.2022, sendo a minuta consolidada juntada **no evento 563**, tendo a Administradora Judicial, **no evento 590**, tecida considerações acerca do PRJ, em razão do controle de legalidade a ser realizado pelo



juízo recuperacional, abordando todos os tópicos do mesmo, discorrendo sobre a sua conformidade ou não com a LRF, no item **2** de sua manifestação, intitulado "**DA ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO**".

Para facilitar a visualização dos demais *players*, a AJ transcreveu os títulos dos tópicos do PRJ, sendo que este órgão também procederá de modo semelhante, em relação a cada item da petição do evento 590, referindo as considerações efetuadas pela AJ e o que o GR alegou no evento 627, e o entendimento ministerial a respeito, quando necessário.

Ao exame.

I - "2 DA ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO"

O item **1 INTRODUÇÃO**, do PRJ, não reclama manifestação do *Parquet*

Vejamos os demais tópicos/cláusulas.

2. DOS CREDORES / 2.1. DAS CLASSES

Ao final do subitem 2.1, consta o seguinte:

O presente PRJ não propõe a subdivisão de classes de credores (o que, a rigor, é de ser plenamente admitido), mas tão somente hipótese de tratamento diferenciado a credores que venham a - depois da aprovação do PRJ - ser enquadrados como "colaborativos". Este tratamento diferenciado não produz uma subdivisão de classes, sobretudo porque estas condições somente se implementarão *a posteriori*.

A AJ referiu não haver detalhamento a respeito da circunstância autorizadora ou de qual seria o tratamento diferenciado dado aos credores enquadrados como



colaborativos, a qual teria sido mantida por equívoco, segundo informado em reunião mantida com representantes do GR, opinando pelo afastamento da referência a credores colaborativos havida no item em questão, o que deve acolhido, diante do consignado.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO | PLANO DE PAGAMENTOS

4.1.1. Classe I - condições de tratamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho

O Plano prevê o pagamento de 100% do valor crédito arrolado no QGC, respeitada eventual alteração, e de duas formas: em espécie, até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e, do saldo excedente, em dação em pagamento de quotas de participação do Fundo Imobiliário que será constituído. A parcela financeira será paga em 36 lotes, em pagamentos únicos, seguindo a seguinte ordem: 1) do habilitado mais antigo para o mais recente; 2) quando houver empate, do valor menor para o maior; o primeiro lote em até 30 dias da decisão que homologar o Plano.

A AJ observou que o art. 54 da Lei 11.101/2005, em seu *caput*, dispõe que o pagamento dos créditos trabalhistas não poderá prever prazo superior a 1 ano e discorreu acerca do §2º do mesmo, que estabelece que o prazo poderá ser estendido em até 2 anos, se o PRJ atender requisitos nele elencados: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.



Disse que a redação do §2º abriria margens a questionamentos sobre qual seria o prazo total, se 03 anos ou 02 anos, citando dois entendimentos doutrinários que defendem o primeiro e o um que sustenta o segundo, aduzindo que, por se tratar de novidade legislativa, não haveria muitos precedentes acerca do tema, citando decisão do TJSP no sentido de que não seria possível ultrapassar o prazo de dois anos. Aduziu que, no seu entender, havendo entendimento doutrinário de referência no sentido de que o prazo seria de 3 anos e tendo os credores da classe votado majoritariamente em favor de tal, a soberania da AGC deveria ser ponderada.

O GR postulou fosse reconhecida a legalidade do prazo de 36 meses (três anos) para pagamento dos créditos trabalhistas, citando entendimento doutrinário (SACRAMONE), ev627.

Vejamos.

O art. 54 da LRF, **antes** da alteração introduzida pela Lei 14.112/2020, assim dispunha:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Atualmente, em sua nova redação, estabelece o seguinte:



Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

A redação do § 2º, pode, de fato, em um primeiro momento, ensejar dúvidas quanto ao prazo máximo para pagamento dos credores trabalhistas, sendo que quando da análise/estudo da questão este órgão constatou que até mesmo quando da tramitação e aprovação do Projeto de Lei 4458/2020 pelo Senado, que resultou na Lei 14.112/2020, ora é referido como prazo máximo 2 anos, ora 3 anos, o que inclusive ocorreu no relatório/parecer final apresentado, o que pode ser verificado em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/25/projeto-que-altera-a-lei-de-falencias-segue-para-sancao> e aos documentos do referido PL.

Todavia, considerando inclusive as emendas apresentadas ao Projeto de Lei, no tocante à redação proposta para o art.54 da LRF, verificou-se que a *mens legislatoris* era, de fato, ampliar o prazo para pagamento dos credores trabalhistas para três anos. E, caso não fosse essa intenção, o § 2º simplesmente disporia que o prazo estabelecido



no *caput* do artigo poderia ser estendido para até 2 (dois) anos, e não em até 2 (dois) anos, como consta na norma.

Trata-se de raciocínio bem simplista, é verdade, mas aliado este aos entendimentos doutrinários citados pela AJ, incluindo o de Daniel Carnio Costa, que é Juiz Titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, tem-se que o prazo máximo para pagamento dos credores trabalhistas, previsto no artigo art. 54, §2º, da LRF é de até 3 anos, conforme art. 54, §2º, da LRF.

Ainda, aos entendimentos citados pela AJ acrescenta-se o escólio de João Pedro Scalzilli e Daniela Fabro, em texto intitulado "Panorama da Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência", disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/Panorama-da-Reforma.pdf> , os quais também referem ser de 3 anos o prazo máximo fixado para o pagamento dos credores trabalhistas, *in verbis*:

"16. Deságio no crédito trabalhista

O texto da Reforma dirimiu as discussões que existiam em relação à possibilidade de previsão de deságio no plano de recuperação judicial para credores trabalhistas: **nos termos da nova redação do art. 54, a classe dos trabalhadores poderá ser paga em até 3 (três) anos (art. 54, § 2º)**, desde que sejam apresentadas garantias pelo devedor reputadas suficientes pelo juiz (art. 54, § 2º, I), os credores afetados aprovem em assembleia geral de credores (art. 54, § 2º, II) e seja paga a integralidade dos créditos trabalhistas (art. 54, § 2º, III).

(...)"

(grifo nosso)

Assim, não há ilegalidade na cláusula em questão, no que diz com o prazo de pagamento estabelecido para o pagamento dos credores da Classe I.



No tocante aos requisitos para aplicação do prazo em questão, a AJ aduziu que presentes os requisitos previstos no inciso II do §2º do art.54 da LRF dispositivo (*aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 da LRF*).

Quanto ao inciso I (*apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz*) do dispositivo, frisou caber ao Magistrado julgar se suficientes as garantias, observando que o valor a ser coberto pela garantia seria de R\$ 7.253.989,72, no tocante à parcela financeira, sendo que o valor total dos imóveis indicados em garantia atingiria o montante de R\$ 7.226.448,83, o que indicaria uma cobertura de 99,62% da garantia prestada, não alcançando o total dos créditos parcelados, mas que, levando-se em conta a razoabilidade e aprovação dos credores, a garantia poderia ser considerada suficiente. Ainda, discorreu acerca da suficiência dos bens que integram o Fundo para o pagamento das obrigações superiores a R\$40.000,00, aduzindo que eles totalizam o montante de R\$ 6.113.212,99, o que indicaria uma cobertura de 97,18% do saldo do crédito R\$ 6.290.414,3615, havendo uma diferença significativa, no montante de R\$ 177.201,37 (a menor), dizendo não observar, a despeito disso, ilicitude na cláusula, pois deveria ser considerada a soberania dos credores para a análise do mérito, destacando que os imóveis podem valorizar até a integralização, bem como que o fundo possui a possibilidade de auferir renda na administração dos bens e os credores serão pagos mediante quotas do fundo, sendo que a assembleia geral de credores concentrou todas as suas suspensões e debates na classe trabalhista e, sobretudo, no fundo imobiliário, oportunizando aos credores a melhor compreensão na sua deliberação. Destacou que os bens oferecidos em garantia dizem respeito aos desdobramentos da OPERAÇÃO CAEMENTA, sendo fato notório a existência de restrições havidas sobre esses, ponderando ser necessária a intimação da União



/Fazenda Nacional para que se manifestasse sobre a indicação dos bens detalhados no Anexo 2 do Plano. Ainda, pugnou pela intimação do GR para trazer a matrícula atualizada dos referidos bens.

No que diz com o requisito do inciso III do §2º do art. 54 da LRF (*garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas*), considerou que o adimplemento do débito trabalhista superior a R\$ 40.000,00, com a constituição de fundo imobiliário FIISTEX, poderia ser entendida como suficiente ao pagamento da integralidade dos créditos da classe trabalhista que não estão abrigados pela parcela financeira, citando entendimento doutrinário sobre os fundos de investimento imobiliários e suas características, a necessidade de observar-se o disposto na Lei 8.668/93 e na Instrução Normativa 472 , da Comissão de Valores Mobiliários, bem como de o Grupo Recuperando responsabilizar-se por todas as formalidades necessárias para a implementação do referido Fundo.

Ainda, discorreu acerca da suficiência dos bens que integram o Fundo para o pagamento das obrigações, aduzindo que eles totalizam o montante de R\$ 6.113.212,99, o que indicaria uma cobertura de 97,18% do saldo do crédito R\$ 6.290.414,3615, havendo uma diferença significativa, no montante de R\$ 177.201,37 (a menor), dizendo não observar, a despeito disso, ilicitude na cláusula, pois deveria ser considerada a soberania dos credores para a análise do mérito, destacando que os imóveis podem valorizar até a integralização, bem como que o fundo possui a possibilidade de auferir renda na administração dos bens e os credores serão pagos mediante quotas do fundo, sendo que a assembleia geral de credores concentrou todas as suas suspensões e debates na classe trabalhista e, sobretudo, no fundo imobiliário, oportunizando aos credores a melhor compreensão na sua deliberação. Registrou caber ao Grupo Recuperando realizar todas as providências



necessárias para a liberação das restrições imobiliárias e transferências de titularidade dos bens, bem como ser prudente apontamento judicial nesse sentido, assim como no sentido de que as quotas de participação deveriam ser entregues de forma livre e desonerada aos credores, e, também, haver indicação do prazo legal para o cumprimento da obrigação, estabelecendo que a obrigatoriedade de formação do FIISTEX e a transferência das quotas deveria se dar dentro do prazo estipulado para o pagamento da classe no PRJ.

Analisado o PRJ e as ponderações e variáveis apresentadas pela AJ, entende este órgão que as garantias apresentadas, consistente nos imóveis indicados pela devedora, a despeito de cobrirem 100% dos débitos de cada subclasse (99,62% e 97,18%), podem ser consideradas suficientes, e, assim, ter-se por presente o requisito do inciso I da norma em comento, o que compete ao Juízo decidir.

Ainda, a constituição do FIISTEX, aliado ao pagamento da parcela financeira de R\$ 40.000,00 atende ao requisito do inciso III do §2º do art. 54 da LRF (*garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas*).

Todavia, **tal como acertadamente referido pela AJ, de ser ressalvado que cabe ao Grupo Recuperando** realizar todas as providências necessárias para a liberação das restrições imobiliárias e transferências de titularidade dos bens, bem como que as quotas de participação devem ser entregues de forma livre e desonerada aos credores, e, também, de ser indicação prazo legal para o cumprimento da obrigação, estabelecendo-se que a obrigatoriedade de formação do FIISTEX e a transferência das quotas deve se dar dentro do prazo estipulado para o pagamento da classe no PRJ.



Sinala-se que o GR, na petição do evento 627, sugeriu fosse deferido o prazo de 90 dias para constituição do FIISTEX e até 36 meses para a transferência das quotas, ambos contados da publicação da decisão que homologar o PRJ, tendo a AJ, na manifestação do evento 630, reiterado o entendimento exarado no evento 590, o qual este órgão reputou correto.

Por fim, no tocante à prioridade e ordem de pagamento da classe, a AJ observou não haver no PRJ previsão específica quanto ao disposto no art.54, §1º, da LRF, **opinando fosse determinada a observância do critério legal de pagamento previsto no referido dispositivo** (*prazo de até 30 dias para o pagamento de até 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido recuperacional*), **no que possui inteira razão**. Registra-se que o GR, na manifestação do evento 627, disse que observaria tal prescrição legal, mas é conveniente que haja ressalva/disposição expressa nesse sentido.

De resto, no ponto, registra-se que a questão dos bens indicados para integrarem o FIISTEX serem alvo de constrições de ordem criminal e também fiscal serão objeto de análise no item 5 da manifestação da AJ.

4.1.1.3. Créditos trabalhistas ilíquidos

O PRJ dispõe que "*Os créditos então ilíquidos, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, iniciando-se os prazos para pagamento do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores consolidado e do qual conste o respectivo crédito ou, caso já encerrado o processo de recuperação, a partir de quando transite em julgado a respectiva decisão liquidatória.*"



A AJ entendeu pela necessidade de **declaração de nulidade da cláusula** no que toca ao marco inicial da contagem do prazo legal, indicando-se que o pagamento dos créditos trabalhistas deve ser realizado **dentro** do prazo previsto para a classe, tendo-se como **termo inicial** a decisão de homologação. Assim, quando o reconhecimento /liquidação do crédito se der no interregno previsto para o pagamento da classe, o seu pagamento deve ser efetivado no prazo previsto para tal classe; se o reconhecimento /liquidação do crédito se der após tal prazo, o pagamento deve ser realizado imediatamente.

Com razão, mais uma vez, a Auxiliar do Juízo, pois o prazo de pagamento previsto para cada classe de credores deve ser respeitado. Desse modo, por exemplo, quando o valor do crédito trabalhista for definido no curso do prazo de 3 anos para pagamento, seu adimplemento deve ser efetivado dentro do mesmo, e, se definido após o decurso do prazo previsto no PRJ, deverá ser pago de imediato.

4.1.2. Classe II - condições de tratamento do crédito com garantia real

A Auxiliar do Juízo disse não observar questões a serem problematizadas, remetendo ao item 4 da manifestação sobre a utilização da TR como índice de correção monetária, não tendo este órgão apontamentos a fazer.

4.1.3. Classe III - condições de tratamento dos créditos quirografários

A AJ aduziu não possuir óbices quanto à cláusula, pois a possibilidade de concessão de prazos e condições especiais para pagamentos e a equalização de



encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza é meio de recuperação judicial previsto em lei, remetendo ao item 4 da manifestação sobre a utilização da TR como índice de correção monetária.

E, tratando-se de condições negociais, de conteúdo econômico, descabe insurgência no tópico.

4.1.4. Classe IV - créditos titularizados por credores enquadrados como microempresa ou empresa

A AJ Aduziu que a análise dos prazos e condições estabelecidos adentraria na análise da viabilidade do PRJ, remetendo ao item 4 (que trata da utilização da TR como índice de correção monetária).

Correta a análise.

4.2. COMPENSAÇÃO

O PRJ prevê o seguinte, na referida cláusula:

"Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na data da aprovação do Plano de Recuperação, na condição de credores e de clientes e/ou devedores das recuperandas, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, ex vi do art. 368 do Código Civil, mediante concordância expressa do credor.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor às Recuperandas, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pelas Recuperandas, conforme previsto neste Plano, em sua respectiva competência.



Poderão as Recuperandas e o respectivo fornecedor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros.

Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a classe ou subclasse na qual se enquadre o credor na data da deliberação sobre o Plano em AGC, conforme previsto no presente Plano de Recuperação."

Após discorrer acerca do entendimento doutrinário e jurisprudencial relativo à questão, e alertar sobre a possibilidade de violação ao princípio da paridade entre os credores, a AJ disse entender que deveria ser afastada a possibilidade de compensação irrestrita, consignando não ser *demais lembrar que na operação CAEMENTA, e após a intervenção judicial, foi identificada a prática de abertura de conta com pagamento antecipado a credores, o que deve ser observado com cautela*, referindo haver casos que o Juízo Recuperacional estabelece a permissão tão somente de compensação entre créditos e débitos igualmente exigíveis/vencidos antes ou após a recuperação judicial, ou seja, tanto o crédito quanto o débito teriam que ter a mesma característica temporal: anterior ou posterior ao pedido recuperacional, observando, todavia, que o TJSP teria afastado tal possibilidade de fiscalização, por impossível.

O GR, no evento 627, disse não haver ilegalidade da cláusula de compensação, cumprindo apenas ressaltar a necessidade de comunicação prévia ao credor e a Administração Judicial, se ainda não encerrado o processo de recuperação judicial.

A AJ, ao seu turno, no evento 630, remeteu às considerações do evento 590.

A compensação está prevista no art.368 do CC, tratando-se de forma de extinção das obrigações. Assim, embora a LRF não discipline a compensação na recuperação judicial (há previsão específica na falência), possível a sua previsão no Plano.



E, analisada a jurisprudência sobre a matéria, inclusive do TJRS, entende-se possível manter a previsão de compensação, desde que estabelecidos requisitos para tanto, na esteira do julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO. CONCESSÃO DE DESCONTOS E PRAZOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. **COMPENSAÇÃO COMO FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADA FORMA DE PAGAMENTO ESTABELECIDO NO PLANO HOMOLOGADO. (...) 3) COMPENSAÇÃO COMO MEIO DE PAGAMENTO - De pronto, não se vislumbra qualquer ilegalidade, tampouco observa-se violação ao princípio da paridade entre os credores a cláusula que autoriza a realização de pagamento aos credores através de compensação. Entretanto, obviamente que a compensação entre os créditos que a recuperanda venha a possuir com os valores devidos aos credores deverá observar a forma de pagamento estabelecida no plano de recuperação, sob pena de então sim afrontar o princípio da paridade entre os credores, privilegiando aqueles com quem a recuperanda possui créditos em detrimento dos demais. (...)** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51003364820228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-08-2022)

Sinala-se, no ponto, que consoante transcrito no voto do MM. Relator no recurso supra, a decisão agravada referiu, quanto à compensação, o seguinte:

"No tocante à alegação do BANCO BRADESCO acerca da ilegalidade da cláusula de compensação de créditos, que possibilita que a empresa compense créditos com os credores, não verifico irregularidade, **uma vez que eventual possibilidade de compensação será levada à Administração Judicial e ao Juízo para fiscalização.**"

(grifo nosso).



In casu, no entender deste órgão, para manter-se a compensação no plano, diante do rememorado pela AJ, no sentido de na operação CAEMENTA e *após a intervenção judicial, foi identificada a prática de abertura de conta com pagamento antecipado a credores*, de ser permitida a compensação, mas condicionada à manifestação do credor, da AJ e **autorização judicial**, examinado *à luz do princípio do par conditio creditorum e das regras dos artigos 368 e seguintes do Código Civil*, e, ainda, aproveitado/adptado o julgado do TJSP citado pela AJ, que tanto o crédito quanto o débito tenham a mesma característica temporal: anterior ou posterior ao pedido recuperacional.

Na hipótese desse Juízo entender não ser possível estabelecer os condicionantes supra, de ser reconhecida a ilegalidade da cláusula, consoante indicado pela AJ.

4.3. ALTERAÇÕES DA RELAÇÃO DE CREDITORES | CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDITORES

O PRJ prevê que créditos que venham a ser excluídos do feito recuperacional, após a aprovação do Plano, por ter reconhecida a sua não sujeição, permaneçam obedecendo às regras de amortização previstas no PRJ.

A AJ aduziu que os credores excluídos não podem ficar sujeitos aos termos do PRJ, sugerindo fosse especificado pelo juízo que os valores eventualmente pagos deverão ser amortizados, mas que não é possível a imposição de cláusulas do PRJ a credores que venham a ter seus créditos excluídos.

Com razão a AJ, não podendo credores não sujeitos à recuperação judicial ter seus créditos regrados pelo PRJ.



4.3.2. Créditos Ilíquidos

A AJ observou que, a exemplo do cláusula 4.1.1.3, o PRJ tem a previsão de que os créditos ilíquidos serão pagos nas mesmas condições propostas para a Classe ou Subclasse em que se enquadrem, iniciando-se o prazo para pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que os julgar habilitados e, na hipótese de já encerrada a recuperação judicial, tal prazo iniciaria a partir do trânsito em julgado da decisão que os tornar líquidos, **insurgindo-se contra os termos iniciais indicados, pois necessário respeitar o prazo previsto para pagamento da classe independentemente de a sua habilitação se dar em data posterior, opinando fosse reconhecida a ilicitude da previsão.**

Mais uma vez com razão a AJ, aplicando-se ao tópico o mesmo entendimento referido na cláusula relativa aos créditos trabalhistas ilíquidos.

4.4. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

4.4.1. Créditos Extraconcursais e Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial

A cláusula prevê a possibilidade de adesão ao PRJ de credores extraconcursais que também figurem como concursais, aplicadas/seguidas as regras previstas para a classe concursal. A AJ disse não observar óbice à previsão.

Este órgão, todavia, reputa ilegal tal cláusula.

Sucedo que a sujeição ou não de créditos à recuperação judicial **consiste em matéria integralmente prevista em lei**, especialmente nos artigos 49 e seguintes da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.004.155/2020 — Recuperação Judicial

Lei nº 11.101/05. **Trata-se, portanto, de questão fora da esfera de negociação das partes, pois se trata da natureza de cada crédito .**

Nesse sentido dispõe o artigo 841 do Código Civil:

"Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação."

Salienta-se, por oportuno, que há **disponibilidade** do credor concursal na votação do Plano de Recuperação Judicial, o qual pode votar pela sua aprovação ou rejeição, bem como que o credor titular de crédito concursal possui a **faculdade** de habilitar o crédito na recuperação judicial ou aguardar o fim do período recuperacional para então buscar receber o que lhe é devido, na esteira da decisão abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. INVIABILIDADE. O fato gerador a ser considerado para estabelecer se o crédito é concursal ou extraconcursal é o consistente na data do evento que ocasionou a propositura da ação, razão pela qual, na hipótese, o crédito é concursal. Assim, em linha de princípio, deve o feito prosseguir até a liquidação do valor do crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, quando então o juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor possa se habilitar nos autos da recuperação judicial. De anotar, contudo, que a habilitação no juízo recuperacional é mera faculdade do credor, o qual ainda pode optar por aguardar o cumprimento e término do Plano de Recuperação Judicial, com a suspensão da execução individual, situação em que não há se falar em limitação da atualização dos valores devidos, porquanto não incidente o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2020. Seja como for, impositivo o acolhimento das irresignações da parte agravante, ao efeito de reconhecer o crédito dos autos como concursal, bem ainda determinar a devolução dos valores constrictos à parte devedora. RECURSO



PROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 50550219420228217000, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Julgado em: 30-06-2022)

Tal, porém, não é a hipótese dos autos, **pois a cláusula prevê a possibilidade de adesão de titular de crédito extraconcursal, cuja natureza, porém, não pode ser alterada por dispositivo do Plano de Recuperação Judicial**, consoante se infere do excerto do voto do Desembargador Grava Brazil, no Agravado de Instrumento 2192763-28.2022.8.26.0000, julgado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, em 22/11/2022, com as devidas adaptações ao caso concreto:

"Isso porque, conforme preceitua o art. 67, da Lei n. 11.101/2005, o crédito do recorrente é extraconcursal e, portanto, não se sujeita à recuperação judicial, de maneira que deve ser pago pela agravada independentemente de qualquer discussão acerca da viabilidade ou aprovação do plano recuperacional.

Alia-se a isto o caráter alimentar da dívida, o que justifica a excepcionalidade da medida pretendida pelo agravante, especialmente quando se considera que, concitada a indicar bens à penhora, a devedora limitou-se a declarar que se encontra impossibilitada de assim proceder, exatamente em razão do regime recuperatório por que passa.

O fato de constar, no último aditivo aprovado, cláusula que possibilita a adesão, ao plano recuperatório, dos credores extraconcursais, não altera tal conclusão, devendo-se lembrar que, em casos como o dos autos, de recuperação judicial, os extraconcursais não são afetados, sequer podem sofrer qualquer restrição no seu direito de crédito em razão do que eventualmente decidiram os credores concursais.

(...)"

(grifo nosso)

Mais não precisa ser dito.

4.4.2. Reorganização Societária



A AJ aduziu que a cláusula em questão é genérica, estando em desacordo com o estabelecido no art. 53 da Lei 11.101/2005, opinando seja reconhecida a ilicitude da previsão contratual.

Com razão.

O meio de recuperação deve ser pormenorizado, conforme expressamente previsto no art. 53, I, da LRF. E, nesse sentido é a lição de GLADSTON MAMEDE (Direito Empresarial brasileiro; in falências e recuperação de empresas, 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2018 – pp. 157-158:

"(...)

A discriminação do meio ou meios a serem adotados é o cerne do plano de recuperação, vale dizer, é a sua parte essencial, seu elemento mais importante. Não atende o art. 53, I, a simples menção ou mera nomeação do meio ou meios que são propostos para superação da crise econômico-financeira da empresa. O dispositivo exige discriminação pormenorizada, ou seja, não apenas apontar, mas explicar o que se pretende minuciosamente, aclarando os detalhes e a mecânica de sua operação. Essa discriminação pormenorizada completa-se com demonstração da viabilidade econômica da proposta de plano de recuperação (art. 53, II), (...)"

Ainda, FÁBIO ULHOA COELHO, na obra Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas, 13. ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2018, p. 202, leciona:

"127. Operação societária:

As operações societárias - cisão, incorporação, fusão ou transformação - , além da constituição de subsidiária integral e venda de quotas ou ações , representam instrumentos jurídicos que, por si sós, não são aptos a propiciar a recuperação de empresa em crise. É necessário contextualizá-las num plano econômico que mostre como sua



efetivação poderá acarretar as condições para o reerguimento da atividade. Se o devedor pleiteia o benefício da recuperação judicial mencionando genericamente que esta se dará por meio de uma organização societária qualquer ("incorporação da sociedade devedora por outra economicamente bem posicionada", por exemplo), isso não é minimamente suficiente para demonstrar a viabilidade do plano. É imprescindível que esclareça os lineamentos gerais da operação. Normalmente, ele não terá, ao tempo do agravamento da crise que justifica o pedido de recuperação, condições de apontar a outra parte envolvida (eventual incorporador ou adquirente), seja porque esta ainda precisa ser prospectada, seja porque em curso complexas e confidenciais negociações. Mas o plano deve revelar que a operação proposta é realista, no contexto econômico em que se insere a empresa em crise.

(...)"

Assim, tem-se que com razão a Administradora Judicial, devendo ser reconhecida a ilicitude da previsão em questão.

5. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DA RECUPERANDA

A cláusula indica que todos os bens indicados no Anexo I do Plano de Recuperação Judicial estão diretamente abrangidos pelo presente Plano de Recuperação, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

A AJ apontou a necessidade de cautela na análise da mesma, porque sua redação levaria a duas compreensões: *a uma, o PRJ indica taxativamente que todos os bens da Recuperanda fazem parte de suas previsões; a duas, o PRJ prevê que todos esses bens devem ser considerados essenciais, as quais não seriam antagônicas, podendo coexistir, aduzindo porém, que a previsão de que todos os bens são essenciais*



deve ser decotada do Plano, pois compete ao juízo recuperacional a análise sobre a questão, opinando seja reconhecida a ilicitude da previsão ampla de que todos os bens são essenciais, resguardando-se a competência do juízo recuperacional para o trato do assunto.

Correto o entendimento da AJ, mais uma vez.

6. DOS ENDIVIDAMENTO TRIBUTÁRIO E EXTRACONCURSAL

No referido tópico o Grupo Devedor refere estar envidando esforços para equacionar a dívida tributária havida, indicando ter sido protocolada Proposta de Negócio Jurídico Processual junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na data de 14/09/2022, salientando que após a implementação das medidas de adequação, mantém em dia suas obrigações fiscais correntes, não tendo gerado assim qualquer passivo extraconcursal neste período. Registrou, ainda, quando aos demais créditos extraconcursais ou não sujeitos, a possibilidade de venda de ativos não operacionais, na forma prevista no artigos 66 e 142 da LRF.

A AJ disse não possuir ressalvas a serem realizadas, consignando que tais questões estão sendo acompanhadas durante as reuniões mensais realizadas, remetendo ao item 5 da manifestação.

A petição do evento 646 elucidou as tentativas do GR de compor o crédito fiscal, não vendo este órgão óbice ao disposto na cláusula.

7. DOS LAUDOS DE VIABILIDADE DO PRJ E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS



A AJ disse que os laudos acompanharam o PRJ, tendo sido obedecido o disposto no art. 53, III, da LRF, observando que o laudo de viabilidade apresentado no evento 554 não mencionava as empresas B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA, tendo ocorrida a devida complementação no evento 563, não tendo ilicitudes a apontar, assim como este órgão não possui.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

A AJ analisou de forma individualizada as disposições finais constantes da PRJ, o que será seguido.

Vejam os.

a) a concessão da recuperação judicial por homologação do plano aprovado em AGC ou na forma do art. 58, §1º, da Lei 11.101/05: (i) obrigará as Recuperandas, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano;

A AJ referiu não haver ilicitude na cláusula em questão, apontando porém, ser caso de afastar-se qualquer possibilidade de imposição dos efeitos da novação quanto a coobrigados, especialmente quando os credores fizeram ressalvas quando da votação.

Não há objeções deste órgão.

b) para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço eletrônico credores@supertex.com.br, impreterivelmente até 10 (dez) dias antes do início dos pagamentos da respectiva Classe, com as seguintes informações: (a) nome



completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) chave PIX, caso ou dados bancários respectivos. O procurador do credor, deverá anexar procuração com poderes para recebimento do crédito (dar e receber quitação). No silêncio, os valores correspondentes aos credores ficarão resguardados em contingência e alocados na contabilidade da empresa em conta gráfica para o pagamento quando da apresentação dos dados ora solicitados;

A AJ disse não observar ilicitude na previsão havida, aduzindo que embora existam precedentes indicando que os pagamentos podem ser realizados mediante depósito judicial, na eventualidade de os dados não serem fornecidos até a data de encerramento do prazo de fiscalização da Recuperação Judicial, a decisão de encerramento, a que alude o Art. 63, da LRF, poderia tratar da questão.

O depósito judicial do valor devido seria a medida mais adequada, na hipótese de não serem apresentados os dados solicitados até o término do período de fiscalização, podendo ser feita ressalva no PRJ nesse sentido, s.m.j. Todavia, não se vislumbra prejuízo aos credores em que eventual determinação nesse sentido seja postergada para a decisão prevista no art. 63 da LRF.

c) cumprido o plano, independente da forma, os credores isentarão integral e definitivamente as Recuperandas relativamente às obrigações abrangidas por este PRJ: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza;

A AJ disse não observar nenhum óbice ao detalhado, o que também este órgão não vislumbra.



d) a partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às Recuperandas, e apenas em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial;

AJ referiu não observar nenhum óbice ao detalhado, o que também este órgão não vislumbra.

e) o Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;

A AJ disse entender não haver ilegalidade no dispositivo.

Considerando o teor da cláusula da alínea "f", e sua ilicitude, analisada a seguir, entende este órgão que dever ser decotada da presente cláusula a expressão "**independentemente do seu descumprimento**".

f) caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência das Recuperandas até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência;

A AJ opinou pelo reconhecimento da ilicitude da cláusula, referiu que a disposição vai de encontro ao disposto no artigos 61 e 73 da LRF, retirando do juízo e dos credores a competência prevista em lei, uma vez que consequência do descumprimento do PRJ a convolação em falência das empresas integrantes do Grupo



Devedor, sendo também competência da Auxiliar do Juízo, "requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação" (Art. 22, II, b, da LRF).

Com razão, devendo a disposição em questão ser excluída do PRJ.

g) na forma do art. 61 da LRF, ficará a critério do juiz o período de fiscalização, podendo, devido ao período de tramitação desta recuperação, determinar prazo que entenda suficiente, respeitado o máximo de 02 (dois) anos, ou o imediato encerramento.

A AJ, embora não vislumbre ilegalidade na cláusula, diante da atual redação do art. 61 da LRF, opinou, tendo em mente o dever fiscalizatório do juízo recuperacional e dela própria, fosse mantida o Grupo Recuperando em Recuperação Judicial até que sejam cumpridas as obrigações assumidas e que forem vencidas no prazo de dois anos.

Este órgão comunga do mesmo pensamento, entendendo adequado manter as empresa devedoras sob a fiscalização do Juízo pelo prazo de 2 anos, máximo previsto no art. 61 da LRF, especialmente diante do prazo para pagamento dos credores trabalhistas (36 meses - 3 anos) e considerando, ainda, todas as circunstâncias que envolvem a administração do GR, atualmente sob Gestão Judicial.

h) fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Não há óbice ao detalhado, conforme referido pela AJ.



Analisadas as cláusulas do PRJ, de serem analisadas as demais questões trazidas pela AJ em sua manifestação do evento 590, observando que ela não contém tópico sob item 3, passando, do 2 para o 4

II - "4 DA PREVISÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO"

A AJ referiu que o STJ entende possível a utilização de tal índice, havendo posicionamento do TJRS também nesse sentido, observando, contudo, não ser pacífica a questão nos Tribunais, existindo julgados que entendem o contrário; aduziu, ao final, compreender não haver ilegalidade no índice definido.

Como exposto pela AJ, a utilização da TR como indexador é considerada válida pela jurisprudência, sendo que este órgão já aderiu ao entendimento do STJ referente à questão, na análise de outro(s) PRJs, levando em conta a índole predominantemente contratual do Plano e de ser vedado ao Judiciário alterar as disposições de cunho econômico do mesmo. A ementa abaixo transcrita, de julgamento recente, reafirma o entendimento da referida Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. **CONDIÇÕES ECONÔMICAS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** SUPRESSÃO DE GARANTIAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

(...)

4. Esta Corte Superior tem perfilhado entendimento no sentido de que o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.004.155/2020 — Recuperação Judicial

imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores.

(...)

(AREsp n. 2.274.593, decisão monocrática Ministra Nancy Andrighi, DJe de 09/05/2023.)

Assim, não há reparos a se fazer ao Plano, no ponto.

5 DA OPERAÇÃO CAEMENTA E DOS EFEITOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Referiu a AJ ser a presente Recuperação Judicial *sui generis na medida em que o PRJ aprovado prevê a utilização/alienação de bens imóveis do Grupo Recuperando como meio de recuperação e tais bens estão indisponíveis em razão da OPERAÇÃO CAEMENTA, situação a ensejar apreciação colaborativa dos juízos competentes, aduzindo que deveriam ser observados três questões: a uma, as restrições havidas em razão da OPERAÇÃO CAEMENTA somente podem ser retiradas ou relativizadas pelo juízo criminal; a duas, os credores aprovaram um Plano de Recuperação que acaba por abranger bens imóveis que estão abrigados na restrição imposta, tanto na previsão da garantia oferecida à classe trabalhista como no FIISTEX; e a três, compete ao juízo recuperacional a análise da suficiência das garantias prestadas para o caso de não pagamento da parcela financeira do passivo trabalhista.*

Em vista disso, sugeriu a intimação da UNIÃO e a remessa de ofício ao Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre (processo n. 5058633-77-2018-4-047100), informando-se que os bens constantes no Anexo 3 do Plano (Evento 563) foram oferecidos para integralizar fundo imobiliário em pagamento de credores trabalhistas.



Ainda, requereu a intimação do GR para apresentar as matrículas atualizadas dos bens indicados no Anexo 2 do evento 563.

Após o pronunciamento do GR no evento 627, a AJ entendeu ser caso de remessa de ofício à 3ª Vara Federal de Santo Ângelo, para que informasse todos os bens objeto de restrição judicial na Cautelar Fiscal nº 5003255-19.2021.4.04.7105, ev630.

O Grupo Recuperando, após a manifestação da União referida no relatório supra, requereu a liberação dos bens constritos pelo Juízo Criminal, pois indispensáveis à execução do Plano de Recuperação Judicial aprovado e ao soerguimento das empresas.

A AJ, No evento 652, **item 3**, às fls. 09/11, a AJ apresentou tabela com os dados consolidados dos imóveis indicados, destacando que as restrições havidas são oriundas de ordem criminal (5058633-77.2018.4.04.7100/JF) e outras de ordem tributária (5003255-19.2021.4.04.7105/JF), e que em duas das matrículas também há indisponibilidade em razão de ordem exarada neste feito. Citou precedentes sobre a extensão da competência do juízo recuperacional para tratar sobre a destinação de bens junto a execuções fiscais, observando que *se o juízo recuperacional é competente para tratar de constrições decorrentes de execuções fiscais, por certo que também o é para o trato de mera restrição imposta por Cautelar Fiscal antecedente*, pelo que as restrições impostas na Cautelar Fiscal nº 5003255-19.2021.4.04.7105 não seriam óbice para a homologação do PRJ. Quanto às restrições de ordem criminal, observou que embora o processo criminal em que constritos os bens envolva interesse da coletividade, a atividade empresarial igualmente resguardaria tais interesses, sendo que *na atualidade, o Grupo Devedor gera mais de 350 empregos diretos, cumpre com suas obrigações tributárias correntes e é uma importante fonte de circulação de riquezas*, salientando que *"as empresas integrantes do Grupo Recuperando têm apresentado*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

*informações contábeis devidamente conciliadas e que são capazes de refletir as movimentações do período em sua totalidade, e, as análises contábeis por ela realizadas demonstram também o cumprimento da função social das empresas que integram o Grupo Devedor. Citou decisão do STJ, em conflito de competência, que entendeu ser do juízo falimentar a competência quanto a atos de disposição dos bens da massa falida, referindo entender que tal posicionamento seria aplicável à RJ. Referiu que o art. 91, II, do CP, reza ser efeito da condenação a perda em favor da União, dos instrumentos e do produto do crime, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, frisando que *ainda não há sentença penal transitada em julgado que determine o perdimento (não há sequer denúncia crime, aliás)e, ainda que houvesse, os direitos dos terceiros de boa-fé precisam ser resguardados. E parece lógico que trabalhadores - que possuem classe preferencial - enquadram-se na qualidade de terceiros de boa-fé.* Em vista do exposto, disse entender *haver elementos aptos para que o juízo recuperacional entenda-se por competente para determinar a possibilidade de transferência dos bens para o Fundo de Investimento Imobiliário, se homologado o Plano de Recuperação Judicial.* Apontou, ainda, que na hipótese de o Juízo se entender competente apenas para homologar o PRJ, e não para a determinação de retirada das indisponibilidades e transferências dos bens para o FIISTEX, seria de responsabilidade do Grupo Devedor realizar as ponderações e requerimentos necessários no Juízo Criminal. Ao final do referido item, opinou fosse reconhecida a suficiência das garantias prestadas para pagamento dos créditos trabalhistas, a legalidade do prazo de 3 anos de pagamento, bem como fosse reconhecida a competência do juízo recuperacional para determinar a transferência dos bens descritos no ANEXO 4 da manifestação de Evento 541 e, na hipótese de o Juízo entender não ser de sua competência analisar a liberação para a transferência dos bens ao fundo imobiliário previsto para o pagamento dos credores trabalhistas, fosse homologado o PRJ, de forma a ser atribuição do Grupo Devedor*



diligenciar para a formação do fundo, ou, alternativamente, seja convocado novo ato assemblear para deliberar sobre a questão.

Como se vê, a AJ alterou o seu entendimento sobre a questão, vertido no parecer do evento 590.

Cediço que há independência entre as esferas criminal e recuperacional.

Marlon Tomazette, em estudo publicado na Revista do TCU de Abril/Janeiro 2018, realizado em conjunto com Débora Costa Ferreira e Nivaldo Dias Filho, disponível em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1488>, intitulado "Restituição do produto do ilícito no processo de recuperação judicial e de falência", entende que no caso de confisco de bens, estes não podem ser incluídos no plano de recuperação judicial, conforme abaixo.

(...)

A partir de ampla investigação das categorias jurídicas envolvidas, **conclui-se que o perdimento do produto do ilícito que decorra imediatamente de sentença ou de ato negocial que transacione essa sanção, por representar verdadeira transferência de propriedade em favor do Estado, repercute na exclusão desses valores do âmbito de gerenciamento do juízo universal**, devendo ser prontamente restituídos, seja por meio do procedimento análogo àquele disposto nos artigos 85 a 93 da Lei nº 11.101/2005, seja pela via dos embargos de terceiros, previsto no Código de Processo Civil.

Com vistas a alcançar o objetivo proposto, o estudo analisa, no capítulo seguinte, a natureza e os contornos jurídicos do instituto do confisco ou perdimento, assim como suas consequências jurídicas imediatas para as demais esferas do direito. Em seguida, investigam-se as repercussões do confisco no âmbito do direito falimentar e do juízo universal.

(...)



Consoante exposto, o eficaz combate a delitos econômicos e patrimoniais, como a corrupção, exigiram do ordenamento jurídico a previsão de hipóteses de confisco do produto do ilícito, **procedendo-se, a partir da condenação ou do ato que antecipe seus efeitos, à transferência de propriedade ao Poder Público lesado pelas condutas antijurídicas.** A partir daí, cessam os poderes de disposição do infrator sobre os bens e valores confiscados, passando para o novo proprietário a prerrogativa de reavê-los de quem o detenha indevidamente.

Conclui-se, portanto, que empresas cuja parcela do patrimônio tenha sido confiscada pela prática de atos ilícitos não podem incluir esses valores no plano de recuperação judicial ou na massa falida, visto que não são mais de sua propriedade. Caso isso ocorra por equívoco, o Poder Público possui a prerrogativa de ser restituído com total primazia com relação aos demais credores da empresa infratora, porquanto tal prerrogativa decorre do seu direito de propriedade e não de direito de crédito.

O pressuposto central da Lei nº 11.101/2005 é o de que as entidades empresariais que se submetem a esses processos atendem à sua função social no desempenho de atividades econômicas lícitas, razão porque seria desejável para a sociedade a sua preservação. Nesse sentido, não parecem ser os institutos da Lei nº 11.101/2005 subterfúgios para elidir ou dilargar no tempo ou impedir a restituição do produto de atividades ilícitas desenvolvidas pelas empresas.

Sob o ponto de vista prático, caso a recuperação judicial e a falência passem a ser meios pelos quais são descumpridas as medidas voltadas ao combate de ilícitos relacionados à corrupção, produzir-se-á incoerências no sistema jurídico assim como incentivos distorcidos à continuidade das práticas corruptivas. Nessa situação, vislumbra-se como um dos benefícios indiretos da posição ora alcançada o incentivo para que os agentes que se relacionem ou transacionem com empresas exijam a adoção de regras e mecanismos de *compliance* suficientes para mitigar o risco de que as empresas estejam envolvidas em esquemas de corrupção."

(grifos nossos)

Todavia, não se está diante de confisco ou hipótese prevista no art. 91 do Código Penal, não tendo ocorrido a transferência da propriedade dos bens para a



União, pois o art. 125 do CPP, mencionado na manifestação da União, não tem o condão para tanto.

Com efeito, a ordem de indisponibilidade emanada do Juízo Criminal possui natureza cautelar, tratando-se de medida assecuratória de natureza processual penal, sendo que sequer foi oferecida denúncia pelo MPF no procedimento respectivo, consoante afirmado pelo GR e pela AJ.

Assim, prevalece, *in casu*, a competência do Juízo recuperacional para dispor sobre a destinação dos tais bens, os quais, pelo que se tem dos autos, são indispensáveis ao êxito do PRJ aprovado, pelo que aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 480 do STJ, a qual dispõe que:

O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Nesse sentido, **também mutatis mutandis**, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE DINHEIRO E DE COTAS EMPRESARIAIS. **SEQUESTRO PARA GARANTIA DE AÇÃO PENAL NA QUAL O IMPETRANTE É ACUSADO DE SONEGAÇÃO FISCAL.** UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. REPETIÇÃO, NO REGIMENTAL, DOS MESMOS ARGUMENTOS POSTOS NO RMS. SÚMULA 568/STJ.

(...)

8. Não há como se afirmar que a constrição imposta pelo Juízo criminal, ao determinar o bloqueio de cotas sociais de empresas do réu em recuperação judicial, tenha violado a competência do Juízo da recuperação judicial, se os bens sobre os quais incidiu a constrição pertencem ao réu, e não à empresa em processo de recuperação judicial.

(...)



10. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS n. 60.927/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 24/9/2019.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA PROMOVIDA CONTRA ASSOCIAÇÃO SUBMETIDA A PROCESSO DE FALÊNCIA. ATOS CONSTRITIVOS, DETERMINADOS PELO JUÍZO DO TRABALHO, INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO DE EMPRESA QUE, CONQUANTO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA, NÃO INTEGRA O PROCESSO FALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE QUE ESTARIA ESTABELECIDO CONFLITO POSITIVO ENTRE A JUSTIÇA TRABALHISTA E A ESTADUAL, COMPETINDO AO JUÍZO DA FALÊNCIA DECIDIR SOBRE AS MEDIDAS CONSTRITIVAS. ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. SÚMULA 480/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o redirecionamento da execução trabalhista para atingir outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico da recuperanda afasta a configuração de conflito positivo de competência, especialmente quando os atos constritivos determinados pelo Juízo laboral não se estendem ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial." (AgInt nos EDcl no CC n. 171.626/PE, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 2/3/2021, DJe 9/3/2021).

2. A constrição de bens não submetidos ao processo de recuperação judicial não enseja o conflito de competência, por não se submeter ao crivo do Juízo da recuperação, incidindo, assim, o óbice da Súmula 480 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 183.927/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. BEM NÃO ABRANGIDO PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. CONFLITO. AUSÊNCIA. SÚMULA 480 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, **o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.004.155/2020 — Recuperação Judicial

construção de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (Súmulas 480 do STJ).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no CC n. 184.194/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

(grifos nossos)

Ou seja, tratando-se de bens contemplados no Plano de Recuperação

Judicial, como no caso, competente é o Juízo da recuperação judicial para decidir sobre a sua destinação. Nesse viés:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSTRUÇÃO – **Decisão judicial que indeferiu o pedido da recorrente de desbloqueio e transferência de valores constrictos por força de decisão exarada em processo criminal que corre perante a 9ª Vara Criminal Federal de Campinas** – Alegação de que a comprovação da prestação de serviços em seu favor é notadamente identificada pela vasta documentação que apresenta, de modo que o restante também lhe deve ser repassado, por ser a real proprietária do dinheiro, e por isso solicitou o pedido de intervenção do Juízo Universal, e que o contrato por escrito representa uma mera formalidade, que não possui o condão de se sobrepor ao restante dos documentos colacionados, e que decisão sobre o bem perseguido é de competência do Juízo universal, motivo pelo qual foi requerido a este Juízo a determinação de imediata liberação e transferência de seus recursos – Descabimento – **Verificado tratar-se de patrimônio da empresa recuperanda, a competência para dar a correta destinação dos valores encontrados é do Juízo universal** – Todavia, a documentação juntada não comprova o valor de titularidade da recuperanda, nem tampouco se realmente tem direito a alguma disponibilidade desses valores – (...) – Inexistência de ofensa ao art. 47 da Lei n. 11.101/05 ou de vínculo do recebimento de tal crédito ao sucesso das condições do plano de recuperação judicial – Hipótese na qual a presente situação configura hipótese descrita na súmula 480 do STJ – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso, com observação quanto aos honorários advocatícios.(TJSP; Agravo de Instrumento 2109798-32.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.004.155/2020 — Recuperação Judicial

Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2019; Data de Registro: 19/02/2019)

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E TRABALHISTA. SOCIEDADES CONTROLADAS. CONTROLE EFETIVO DA RECUPERANDA SOBRE AS DEMAIS SOCIEDADES. **LIQUIDAÇÃO DAS QUOTAS DA SOCIEDADE CONTROLADA. MEDIDA CONTEMPLADA NO PLANO. INVIABILIDADE DA CONSTRICÇÃO.** SÚMULA 480/STJ. IMPERTINÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos casos em que evidenciado o efetivo controle entre a recuperanda e as demais sociedades integrantes do grupo, **cuja liquidação dos ativos está inclusive contemplada no Plano, não se aplica o Enunciado 480 da Súmula do STJ.**

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 187.091/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

O mesmo raciocínio se aplica aos executivos fiscais, na esteira da decisão monocrática cujos excertos se transcreve abaixo, de lavra do Ministro Herman Benjamin, REsp n. 1.883.894:

"(...)

O Tema 987/STJ foi cancelado pela Primeira Seção desta Corte Superior em virtude dos fatos processuais supervenientes à afetação da matéria.

O STJ entende que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005. Porém, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.

A propósito:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ATO CONSTRITIVO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANÁLISE.DECISÃO MANTIDA.

1. "O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial" (AgInt no CC 166.058/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 172.416/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 9/12/2020)

No mesmo sentido do que já entendia esta Corte Superior, foi publicada a Lei 14.122, em 24 de dezembro de 2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei 11.102/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial), com a redação:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (incluído pela Lei nº 14.112 de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (incluído pela Lei nº 14.112 de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (incluído pela Lei nº 14.112 de 2020) (Vigência)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção



da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (incluído pela Lei nº 14.112 de 2020) Não se mostra adequado o pronunciamento deste Tribunal, em Recurso Especial interposto nos autos de Execução Fiscal, sem que haja prévio pronunciamento do juízo da recuperação judicial.

Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada na Execução Fiscal. Ele deve observar as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015) e pode determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.

(...)"

(REsp n. 1.883.894, Ministro Herman Benjamin, DJe de 09/12/2022.)

(grifos)

Desse modo, prevendo o PRJ que os imóveis em questão serão utilizados para constituição do Fundo imobiliário, FIISTEX, destinado ao pagamento dos credores trabalhistas, **de ser deferido o pedido de liberação dos referidos bens, formulado no evento 646, solicitando-se aos Juízos respectivos o levantamento das restrições existentes sobre os mesmos e sua remessa ao Juízo recuperacional.**

Remetidos os bens, de serem inseridas as competentes restrições oriundas deste feito.

III - DEMAIS QUESTÕES

Do pedido do evento 634:

A recuperanda Britamil postulou autorização para venda de um Britador de Impacto Vertical, modelo Tornado AC7, com motor 150 CV, nos termos do Contrato de



Arrendamento com Opção de Compra firmado com a empresa Star Service Transportes Ltda, na data 18/04/2022, o qual se encontrava ocioso, havendo necessidade de ser capitalizado, informando que ajustado o valor de R\$240.000,00 para o equipamento, consoante avaliação efetuada por empresa especializada, ev634.

A Auxiliar do Juízo não se opôs ao pedido de venda da britadeira, ev655.

Assim, considerando o exposto pelo GR e AJ, o Ministério Público nada tem a opor à alienação pretendida, observado o disposto no art. 66 da LRF.

Da petição do evento 636:

O Grupo Recuperando postulou a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, com base no princípio da preservação da empresa, argumentando não ser responsável pelo lapso temporal decorrido sem a homologação do plano de recuperação judicial.

A AJ anuiu ao pedido, ev655.

A prorrogação do *stay period* foi deferida até a realização da assembleia geral de credores, ainda no ano de 2017.

Considerando o tempo decorrido desde a aprovação do PRJ em assembleia realizada no dia 30/09/2022, bem como os fundamentos vertidos pela AJ no evento 655, pois inequívoco que permitir a retomada das execuções e ações individuais no presente momento poderá comprometer o soerguimento das recuperandas.

Da petição do evento 646:



O Grupo Recuperando, além da liberação dos ativos destinados à constituição do FIISTEX, examinada por este órgão em tópico anterior, postulou fosse dispensado o requisito previsto no artigo 57, da LRF, para fins de concessão da recuperação judicial e, caso não se entenda pela dispensa, seja concedido prazo até o final do período de supervisão judicial previsto no artigo 61, da LRF, para regularização, sem prejuízo da imediata homologação do plano.

Para tanto, historiou o seu empenho em regularizar os débitos tributários junto à União, no que não obteve êxito, e, se mantida a exigência tal impediria, tal impediria fossem atingidos os objetivos do presente processo, que teria de ser paralisado, inviabilizando o soerguimento das empresas.

A AJ, na manifestação do evento 652, concordou com a pretensão.

O dispositivo invocado prevê o seguinte:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos [arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.

A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de não ser obrigatória a apresentação das negativas fiscais para o concessão da recuperação judicial, conforme ilustram as seguintes e recentes decisões:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO NÃO OBRIGATÓRIO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTIGOS 47 E 57 DA LEI 11.101/2005. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.004.155/2020 — Recuperação Judicial

SOCIAL DA EMPRESA. FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

RESTABELECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.989.920/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. DEFERIMENTO EXCEPCIONAL NO CASO DOS AUTOS.

1. Em situações excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a apreciação de pedido de tutela de urgência visando à concessão do efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade, condicionando sua procedência à demonstração da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que restou caracterizado no caso concreto.

2. **Caso dos autos em que o acórdão que deu provimento do agravo de instrumento da Fazenda Nacional, anulando a decisão que homologara o plano de recuperação judicial, em razão da não apresentação de certidões negativas de débito tributário, tem o potencial de inviabilizar o soerguimento da empresa, função precípua do instituto da recuperação. Precedentes do STJ.**

3. Plausibilidade do direito e perigo na demora cuja presença, em juízo de cognição sumária, justifica o deferimento da tutela provisória de urgência. Pedido deferido.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no TP n. 4.113/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.



1. A decisão monocrática que dá provimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

2. **Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a "apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação"** (AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022) .

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.807.733/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022.)

(grifos nossos)

Desse modo e considerando-se que o Princípio da Preservação da Empresa é o norteador dos processos de recuperação judicial e que, a despeito dos esforços da recuperanda, por vontade da União restou inviabilizada a transação tributária, de ser deferido o pedido de dispensa das certidões em questão.

Do pedido do evento 688:

O Grupo Recuperando e a Administradora Judicial devem ser intimados do pedido, e, após, ser dada vista ao Ministério Público, quando tal se fizer necessário.

Do pedido do evento 690:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.004.155/2020 — Recuperação Judicial

Considerando o teor dos documentos juntados, o Ministério Público desde já adianta nada ter a opor ao pedido, devendo a Administradora Judicial ser ouvida a respeito.

Demais pedidos:

O Grupo Recuperando deve ser intimado a manifestar-se acerca dos pedidos realizados pela Administradora Judicial, assim como esta dos formulados por aquele, com posterior vista ao Parquet, conforme art. 179 do CPC.

3. Isso posto , opina o Ministério Público pela homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado na AGC, excluídas as cláusulas ilícitas e efetuadas as ressalvas pertinentes, consoante análise supra.

Opina, ainda, pelo deferimento dos pedidos formulados pelas recuperandas no evento 634, 636 e 646, nos termos supra, bem como do pedido do evento 690, ouvida a Administradora Judicial.

Ainda, opina pela intimação do Grupo Recuperando e da Administradora Judicial acerca do pedido do evento 688 e, a intimação de ambos, a respeito dos pedidos respectivos de que ainda não tenham tomado ciência, com posterior vista a este órgão, caso seja necessário manifestação ministerial.

Santa Maria , 26 de maio de 2023 .

Joel Oliveira Dutra ,
Promotor de Justiça .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

Nome: **Joel Oliveira Dutra**
Promotor de Justiça — 3431053
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**
Data: **26/05/2023 13h32min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).